

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
**(Do Sr. Hélio Costa)**

Aprimora a disciplina da persecução penal, mediante a previsão de causas de aumento de pena para o crime de receptação, alterando o art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a modernização do tratamento da citação, modificando o art. 351 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aprimora a disciplina da persecução penal, mediante a previsão de causas de aumento de pena para o crime de receptação, alterando o art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a modernização do tratamento da citação, modificando o art. 351 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. ....

.....  
§ 6º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, aplica-se a pena em dobro se:

I - a coisa pertencer à União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

II - a coisa pertencer a pessoa com deficiência, menor de dezoito ou maior de sessenta anos.

III - se o crime de que proveio a coisa for hediondo ou análogo. (NR)”.

Art. 3º O art. 351 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 351.....



\* C D 2 0 3 8 1 0 6 7 5 3 0 0 \*

§ 1º O mandado de citação poderá ser disponibilizado em sistemas de informação ou base dados de uso compartilhado pelo Conselho Nacional da Justiça, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Secretarias de Segurança Pública Estaduais.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, nos termos definidos na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, o mandado de citação deverá conter chave do processo que possibilite o acesso aos autos pelo acusado, dispensando-se, assim, a entrega de contrafé da peça acusatória.

§ 3º As autoridades policiais e seus agentes poderão realizar a citação, devendo colher a assinatura do acusado e comunicar ao juízo competente no prazo de 48 horas.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 dias a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A persecução penal se ressente de vetustos diplomas legais, como o Código Penal e o Código de Processo Penal, ambos vindos a lume na década de quarenta do século passado.

Dessa maneira, a fim de se conferir resposta exemplar para parcela significativa da criminalidade, é apresentada proposta para enrijecer a pena daqueles que praticam a receptação.

Tem-se como truismo que uma das principais maneiras de se asfixiar a criminalidade patrimonial é coarctar-se o ulterior comércio de seus objetos. Assim, sugere-se a alteração da disciplina do tipo penal do art. 180 do Código Penal, com o fito de prever novas causas de aumento de pena. Com efeito, dobra-se a pena quando o crime antecedente é hediondo ou análogo (tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo). Igualmente, a pena será exasperada quando os bens em voga pertencerem a pessoa com deficiência, menor de dezoito ou maior de sessenta anos.

Ademais, nesta ocasião, também se apresenta a sugestão de aprimoramento do instituto da citação. Lembre-se que um dos principais empecilhos para o início das ações, em especial as penais, é a citação válida do acusado para que, então, se torne réu.



\* C D 2 0 3 8 1 0 6 7 5 3 0 0 \*

O índice de cumprimento positivo de mandados de citação é bastante comprometido. Na maioria dos casos os mandados de citação não são cumpridos, situação que demanda diligências para a localização de novo endereço do acusado ou acarreta na suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Entretanto, com exceção de geralmente constar no rol de antecedentes, a informação de pendência de citação ou suspensão pelo art. 366 do Código de Processo Penal não repercute em outras plataformas, como o Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) e o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP).

As formas de cumprimento dos provimentos judiciais, ainda que balizadas pela legislação, devem evoluir e buscar novas alternativas para aumentar a eficiência e a economia processual.

A disponibilização de informações em mais de uma plataforma multiplica a capilaridade e alcance da informação.

A Polícia Militar de Santa Catarina, atenta às necessidades de acesso rápido à informação, equipou suas viaturas com serviço *mobile* e impressoras térmicas portáteis, projeto conhecido como PMSC Mobile.

Ademais, todos órgãos ligados à Secretaria de Segurança Pública (SSP) e a Secretaria de Justiça e Cidadania (SJC) têm acesso ao SISP e poderiam conferir mais agilidade no cumprimento destes mandados provenientes das ações penais.

Por sua vez, com o auxílio das instituições vinculadas às Secretarias de Segurança Pública, haveria redução da carga de trabalho aos oficiais de justiça que, em determinadas regiões, demandam escolta policial para o cumprimento de mandados.

Por estes motivos, penso ser oportuna a possibilidade de as autoridades policiais darem cumprimento aos mandados de citação em aberto.

Diante deste panorama, sugere-se a inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 351 do Código de Processo Penal.

Os benefícios são patentes. Além da maior capacidade de êxito nas citações, fato que por si só evitaria que milhares de acusados sequer sejam levados a julgamento, a alteração proposta aproximaria o Poder Judiciário e a Segurança Pública visando diminuir a sensação de impunidade e a imagem de que “a polícia prende e a justiça solta”, uma vez que ambas as instituições possuem, em sua essência, o mesmo objetivo, o cumprimento da lei.

Por todo o exposto, esperamos ver a presente matéria apoiada e aprovada por nossos Pares.



\* C D 2 0 3 8 1 0 6 7 5 3 0 0 \*

Sala das Sessões, em

Deputado Hélio Costa

Apresentação: 02/12/2020 14:40 - Mesa

PL n.5331/2020

Documento eletrônico assinado por Hélio Costa (REPUBLIC/SC), através do ponto SDR\_56484, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 3 8 1 0 6 7 5 3 0 0 \*